



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062693-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME MENDES DE SOUZA SILVA, é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.893

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2062693-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GUILHERME MENDES DE SOUZA

AGRAVADA: VIA PAGSEGURO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: PAULO BACCARAT FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Contratos Bancários – Conta corrente não reconhecida – Bloqueio - Indeferimento de pedido de concessão de tutela de urgência antecipada antecedente – Insurgência que não prospera – Requisitos do artigo 300, do CPC – Não preenchimento – Conta corrente aberta há praticamente 04 (quatro) anos – Inocorrência de qualquer fato concreto a indicar risco de dano de qualquer ordem ao Requerente – Autor consumidor que possui diversos relacionamentos bancários – Inexistência de pedido administrativo, ou negativa da Agravada neste sentido - Imprescindibilidade, ao menos quanto da análise do pedido cominatório – Conta corrente sob verificação da Requerida - Verossimilhança do alegado não verificada – Análise que pode ser refeita após o encerramento da fase postulatória – Pertinência - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fls. 84/85, lançada originalmente nos Autos principais da “Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica - Conta Fantasma - (Ccs) c.c. Obrigação de Fazer de Encerramento, e Indenização por Dano Moral”, a qual, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória antecedente de urgência.

Inconformado, insurge-se o Requerente, iniciando suas razões com extenso retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente naquilo que se refere aos termos da Decisão agravada.

Quanto ao mérito recursal em si, essencialmente impugna a titularidade da conta corrente em debate nos Autos.

Para tanto, afirma peremptoriamente que nunca manteve qualquer relação comercial com a Empresa Ré, também rechaçando a legitimidade dos procedimentos supostamente realizados para tal fim, asseverando que a descoberta da existência de tal conta corrente tem gerado angústia e prejuízo ao seu sossego.

Segue nesta toada, repisando sequencialmente seus argumentos, ora sob outros aspectos, ora pugnando pela aplicação de dispositivos legais que frisa, todavia sem alterar a toada e o cerne de suas alegações.

Sequencialmente, passa a discorrer extensamente sobre a prática de crimes de estelionato digital, de forma ampla, despendendo grande parte de suas razões recursais a dissertar sobre o tema.

E com base nas premissas retro, argui que não solicita o bloqueio de uma conta pertencente a terceiros, mas sim, meramente, conta de sua suposta titularidade, questão que não representará qualquer prejuízo à Empresa Agravada.

Ainda, destaca a necessidade da aplicação das diretrizes constantes no Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se sua hipossuficiência e vulnerabilidade; bem como destacando novamente os dispositivos legais que entende violados.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, para que seja concedida a tutela provisória de urgência em seu favor, determinando-se o bloqueio da conta corrente aberta indevidamente em nome do Agravante, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl.

88), e com apresentação de contraminuta (fls. 91/93).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica - Conta Fantasma - (Ccs) c.c. Obrigação de Fazer de Encerramento, e Indenização por Dano Moral”, na qual a Autora, ora Agravante, aduz que foi vítima de um golpe, no qual os falsários utilizaram de seus dados bancários para promoverem a abertura de uma conta corrente junto à Empresa Ré, ora Agravada..

Nesta toada, afirma peremptoriamente que nunca deteve qualquer relacionamento comercial com a Requerida, razão pela qual pugna pela declaração da inexistência de tal relação, com determinação de bloqueio da referida conta, sob pena de multa, bem como, com a condenação daquela ao pagamento das indenizações pelos danos que entende ter sofrido.

Distribuída a Ação, houve o regular processamento do Feito, com o pedido de concessão da tutela de antecipada antecedente de urgência pelo Autor, o que foi indeferido em um primeiro momento pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá pois não bastasse ser efetivamente discutível a presença do “fumus bonis iuris” no presente, o Autor não demonstrou, efetivamente, eventual “periculum in mora” em suas razões recursais.

Com efeito, como bem destacou o Nobre Magistrado de Primeiro Grau,

trata-se de conta corrente na qual consta sua abertura ainda nos idos de abril de 2.021, ou seja, há praticamente 04 (quatro) anos.

Todavia, mesmo diante do longo período em que supostamente os fraudadores utilizaram de tal conta corrente, o Autor não apresentou um único dano concreto, ou o risco de dano, aos quais veio a ser submetido em razão de tal conduta, limitando-se a elencar elementos abstratos e conceituais sobre os supostos infortúnios aos quais se viu sujeito.

Neste sentido, denota-se que menciona “extrema angústia”, e outras expressões do gênero, sem que em qualquer momento fossem relacionados com efetivos fatos ocorridos no decorrer destes anos.

Não obstante, consta que o Requerente possui diversos relacionamentos bancários, o que, aliado ao longo período em que aberta a citada conta corrente, também faz questionar a verossimilhança de suas alegações, tornando imprescindível se aguardar a manifestação da Empresa Ré sobre o tema, de forma a aferir, de forma mais precisa, a realidade dos fatos.

E ainda nesta ordem de ideias, não se vislumbra qualquer pedido administrativo formalizado pelo Autor junto a Recorrida buscando o encerramento da referida relação, o que, para fins de análise do pedido cominatório, se mostra essencial, pois não consta no Feito qualquer negativa da Empresa Requerida neste sentido, não ao menos na forma como instruído o presente Recuso.

Não obstante, e em atenção aos termos da resposta recursal apresentada pela Agravada, a conta corrente elencada já se encontra sob escrutínio, com suas movimentações bloqueadas, justamente por suspeita de fraude.

Consequentemente, resta ostensivamente demonstrado que a questão é extremamente controvertida, sem que, ao menos no exame sumário do Feito, restem demonstradas evidências conclusivas que apontem a verossimilhança do alegado, o que leva a concluir que agiu bem o Douto Magistrado de Primeiro Grau ao indeferir o pedido de concessão da liminar pleiteada, ao menos no início da fase postulatória.

Logo, não preenchidos os requisitos do artigo 300, da Lei Adjetiva, ao menos neste momento processual, não se vê motivação para a reforma do r. “decisum” questionado.

Novamente, é importante ressaltar que o exame foi relegado à formação do contraditório, e assim, como é cediço, a r. Decisão agravada possui eficácia contida, e poderá ser reapreciada, com eventual concessão da tutela de urgência de forma incidental de acordo com os elementos probatórios produzidos nos Autos, o que implica na conclusão que ainda poderá a Autora comprovar a pertinência de suas alegações e demonstrar outros indícios de fraude no decorrer do processamento do Feito, em especial atenção à aplicação dos termos do artigo 296, da Lei Adjetiva.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas nesta oportunidade que, caso haja a interposição de incidentes recursais despropositados e de caráter meramente protelatório, como o presente, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora